

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 14 de Julho de 1993

no processo T-55/92: Josephus Knijff contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Inadmissibilidade)

(93/C 231/18)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-55/92, Josephus Knijff, agente temporário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado pelo advogado Jean-Paul Noesen, do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no seu escritório, 18, rue des Glacis, contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Jean-Marie Sténier e Jan Inghelram), que tem por objecto a anulação das decisões do Tribunal de Contas relativas à classificação do recorrente no âmbito do seu contrato de agente auxiliar de 11 de Julho de 1992 e do seu contrato de agente temporário de 12 de Outubro de 1992, o Tribunal (Quinta Secção), composto por D. Barrington, presidente, R. Schintgen e K. Lenaerts, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Julho de 1993, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado por inadmissível.
2. O recorrido suportará, para além das suas despesas, as do recorrente relativas à aplicação do processo à revelia e à audiência de 10 de Novembro de 1992.
3. O recorrente suportará o restante das suas despesas.

⁽¹⁾ JO nº C 258 de 7. 10. 1992.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Julho de 1993

no processo T-115/92: Anne Hogan contra o Parlamento Europeu ⁽¹⁾

(Inadmissibilidade)

(93/C 231/19)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-115/92, Anne Hogan, funcionária do Parlamento Europeu, residente em Senningerberg, re-

⁽¹⁾ JO nº C 48 de 9. 2. 1993.

presentada por Stefano Giorgi, advogado no foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo, 5, rue des Bains, contra o Parlamento Europeu (agentes: Jorge Campinos, Ezio Perillo e Els Vandenbosch), que tem por objecto a anulação da decisão do Parlamento Europeu que recusou à recorrente a concessão, a favor dos seus progenitores, de um abono por pessoa equiparada a filho a cargo, e a condenação do Parlamento a pagar-lhe o abono em questão a partir de 1 de Abril de 1992 ou, subsidiariamente, a partir de 1 de Maio de 1992, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por D. Barrington, presidente, e por R. Schintgen e K. Lenaerts, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 15 de Julho de 1993, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. Cada uma das partes suportará as respectivas despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias T-115/92 R.

Recurso interposto, em 15 de Julho de 1993, por Fotini Michaël-Chiou contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-46/93)

(93/C 231/20)

Deu entrada em 15 de Julho de 1993, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Fotini Michaël-Chiou, residente em Bruxelas (Bélgica), representada pelo advogado Georges Vandersanden, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson Sarl, 1, rue Glesener.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 16 de Outubro de 1992 que recusou inscrever a recorrente entre os aprovados no concurso interno de passagem da categoria C à categoria B COM/B/4/92,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, funcionária do grau C 3 na Comissão, impugna a decisão da autoridade competente para proceder a nomeações (ECPN) de não a inscrever na lista dos aprovados no concurso interno COM/B/4/92.

A recorrente alega que, perante a finalidade limitada atribuída à prova oral em questão, é de todo surpreendente que, tendo obtido notável êxito nas provas escritas, não tenha feito prova de suficiente capacidade de expressão oral, quando é certo que se verifica do exame